**PROJETO DE LEI Nº /2023**

Acrescenta o artigo 1°-A e altera a redação do art. 3º da lei n° 11.056, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

**Art. 1º** - Acrescenta-se o artigo 1°-A na lei 11.056, de 03 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°-A: Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do diabetes, conforme anexo.

**Art. 2º** - O caput do art. 3º da lei 11.056, de 03 de julho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º: O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 1º-A sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**Art. 3º -** Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 17 de março de 2023.

**ROBERTO COSTA**

Deputado Estadual - MDB

**JUSTIFICATIVA**

A Lei 11.056/2019 dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas portadoras de diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado do Maranhão.

O acréscimo que se faz na referida legislação visa tornar obrigatória a inclusão do símbolo mundial do diabetes (círculo azul) em todas as placas de atendimento prioritário nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, de que trata a lei.

A ação significa conscientização da sociedade para um melhor convívio social. Não obstante o direito a prioridade de atendimento as pessoas portadoras de diabetes estar previsto em lei, ocorre que nenhum dos estabelecimentos previstos no art. 1º da Lei 11056/2019 colocaram o símbolo nas placas de prioridade.

Assim, faz-se importante esta obrigatoriedade estar prevista em lei, de modo que os mesmos não se furtem de cumpri-la.

Outrossim, a identificação visual no atendimento preferencial visa garantir no cotidiano das pessoas que convivem com a referida doença o exercício do seu direito de prioridade garantido em lei, de modo a evitar que passem qualquer situação constrangedora em razão de atitudes hostis por parte dos que desconhecem a legislação. Trata-se, ainda, de medida que pretende ampliar o conhecimento geral a respeito dos direitos das pessoas portadoras de diabetes.

Diante das razões aqui expostas, contamos com a aprovação da presente propositura pelos nobres pares desta Casa.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 17 de março de 2023

**ROBERTO COSTA**

Deputado Estadual – MDB

**ANEXO**

**SÍMBOLO MUNDIAL DO DIABETES**

